Processo: **TC-800195/340/06 - Apartado**
Origem: **Prefeitura de Marília**
Interessados: **Prefeito - Mário Bulgareli**
Secretários Municipais: Anadir de Oliveira Hila, Antonio Carlos Nasraui, Antonio Roberto Marconato, Carlos Coércio, Carlos Umberto Garrossimo, Iara Regina Pauli, José dos Santos dos Reis, Júlio Cezar Zorzetto, Mário César Vieira Marques, Oswaldo Villela Filho, Roberto Monteiro, Rodrigo Vasques Paganini, Rosani Puia de Souza Pereira, Waldomiro Paes
Assunto: **Pagamento de anuênios**
Exercício: **2006**
Advogados: **Luís Carlos Pfeifer – OAB/SP – nº 60.128**
Fátima Albieri – OAB/SP – nº 113.981
Sentença: **fls. 115/119**

Relatório

No ensejo da apreciação das contas da Prefeitura de Marília, relativas ao exercício de 2006, a Colenda Segunda Câmara, em sessão de 30/09/2008, determinou a formação do presente apartado para cuidar do assunto relativo aos pagamentos dos subsídios dos Secretários Municipais.

Naquela oportunidade, informou a Fiscalização que os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 5.617/04 e alterada pela Lei Municipal nº 5.777/04. Relativamente aos Secretários constatou o pagamento de anuênios, qual seja o acréscimo pecuniário por tempo de serviço, autorizado pelo artigo 97 da Lei Complementar Municipal nº 11/91, combinado com o artigo 3º da Lei nº 5617/04.

Elaborou o demonstrativo de fl.4, uma vez que tais pagamentos foram efetuados em contrariedade à disposição contida no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ocasionando o percebimento de quantias a maior pelos Secretários, durante o exercício em apreço.

Procedeu-se à notificação dos interessados, conforme publicação no DOE de 13/01/10, para o fim de esclarecer a natureza dos anuênios em questão e eventual correspondência do exercício de cargo na Administração Pública Municipal.

Em atenção, o responsável à época e também atual Prefeito, por seus Procuradores, apresentou as alegações de defesa de fls.89/94, acompanhadas dos documentos de fls.95/107, pelas quais procurou sustentar que os pagamentos de anuênios aos Secretários Municipais encontram-se amparados no artigo 3º, da Lei nº 5.617/04, alterada pela Lei nº 5.777/04, que cuidou da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais.

Aduziu que a Lei Complementar nº 11/91 (Código de Administração do Município), estabeleceu em seu artigo 97 que *"A cada 1 (um) no de efetivo exercício no serviço público municipal contínuo ou não, corresponderá ao acréscimo automático de 2% (dois por cento) sobre o valor da referencia salarial do servidor."*

Sustentou que a Lei Municipal nº 5167/04, que fixou o subsídio dos Secretários para o mandato que se iniciou em 1º de janeiro de 2005, assegurou aos mesmos, em seu artigo 3º, os direitos estabelecidos na Lei Complementar nº 11/91, ou seja, dentre outros, o recebimento da progressão por tempo de serviço, correspondente ao anuênio na proporção de 2%.

Por derradeiro, informou que a partir do atual mandato a fixação dos subsídios, Lei Municipal nº 6875/2008 assegurou a percepção e fruição dos direitos e vantagens previstos na Lei Complementar nº 11/91 somente em favor dos servidores efetivos que fossem nomeados Secretários. Desta feita, a parcela concernente ao "anuênio" passou a se estender somente ao servidor que viesse a ser nomeado Secretário, prevalecendo, no caso, os direitos inerentes ao vínculo efetivo com a Prefeitura.

ATJ, sob o enfoque jurídico, entendeu que as justificativas da origem não merecem prosperar, tendo em vista a contrariedade ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, concluindo pela irregularidade da matéria, com proposta de restituição das quantias impugnadas.

O setor, responsável pelos cálculos, efetuou a atualização do montante devido (fl.112).

Chefia de ATJ endossou as manifestações.

Este é o relatório.

Decisão

Meu entendimento se coaduna com o dos Órgãos Técnicos.

A despeito das razões de defesa, não há como conferir regularidade aos pagamentos de anuênios efetuados aos Secretários Municipais, no exercício de 2006, especialmente diante da natureza da remuneração dos Agentes Políticos, que possui a unidade dos vencimentos como principal característica, não aceitando qualquer desdobramento em parcelas, ainda que seja por meio de instrumento legal.

Na particular situação dos autos, os Secretários Municipais receberam subsídios, conforme os critérios estabelecidos no Ato de Fixação, qual seja a Lei Municipal nº 5.617/04, alterada pela Lei nº 5.777/04, disciplinadora da remuneração dos Agentes Políticos para a legislatura com início em 1º de janeiro de 2005.

Nos termos do artigo 3º da aludida legislação ficaram assegurados os direitos estabelecidos na Lei Complementar nº 11/91, que estabeleceu em seu artigo 97 que: *"A cada 1 (um) no de efetivo exercício no serviço público municipal contínuo ou não, corresponderá ao acréscimo automático de 2% (dois por cento) sobre o valor da referencia salarial do servidor."*

Ocorre, entretanto, que o texto constitucional é claro em seu § 4º, do artigo 39, quando disciplina que o *"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI."*

Nesse contexto, recebendo os subsídios em parcela única, fica consequentemente vedado o percebimento do vencimento mais acréscimo pecuniário por tempo de serviço, concedido com base no artigo 97 da Lei Complementar Municipal nº 11/91 c/c artigo 3º da Lei nº 5.617/04, na medida em que colide com o mandamento constitucional acima referido. Ademais, os anuênios pagos aos Secretários Municipais também não se enquadram na exceção relacionada às verbas de caráter indenizatório.

Diante de tais considerações e das manifestações de ATJ, julgo irregulares os pagamentos efetuados aos Secretários Municipais de Marília, no exercício de 2006, condenando o Prefeito Mário Bulgareli, responsável pela gestão em apreço, à devolução do montante indevidamente pago (R$ 126.515,91), conforme demonstrativo da Assessoria de ATJ de fl.112, atualizado pelo índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, enviando cópia do respectivo comprovante ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, aplique-se o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, determino a expedição de ofício ao atual Prefeito para a adoção de providências necessárias à inscrição do débito na dívida ativa, comunicando-se esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Publique-se, por extrato.

G.C. 08 de novembro de 2011.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

s

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

Processo: **TC-800195/340/06 - Apartado**
Origem: Prefeitura de Marília
Interessados: Prefeito - Mário Bulgareli
Secretários Municipais: Anadir de Oliveira Hila, Antonio Carlos Nasraui, Antonio Roberto Marconato, Carlos Coércio, Carlos Umberto Garrossimo, Iara Regina Pauli, José dos Santos dos Reis, Júlio Cezar Zorzetto, Mário César Vieira Marques, Oswaldo Villela Filho, Roberto Monteiro, Rodrigo Vasques Paganini, Rosani Puia de Souza Pereira, Waldomiro Paes
Assunto: Pagamento de anuênios
Exercício: 2006
Advogados: Luís Carlos Pfeifer – OAB/SP – nº 60.128
Fátima Albieri – OAB/SP – nº 113.981
Sentença: fls. 115/119
Extrato para publicação: Pelo fundamentos expostos na sentença em referência, julgo irregulares os pagamentos efetuados aos Secretários Municipais de Marília, no exercício de 2006, condenando o Prefeito Mário Bulgareli, responsável pela gestão em apreço, à devolução do montante indevidamente pago (R$ 126.515,91), conforme demonstrativo da Assessoria de ATJ de fl.112, atualizado pelo índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, enviando cópia do respectivo comprovante ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, aplique-se o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, determino a expedição de ofício ao atual Prefeito para a adoção de providências necessárias à inscrição do débito na dívida ativa, comunicando-se esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.